PARECER PAR - GACS CLO - 1501/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/3507/2014
PROTOCOLO	:	1488151
UNIDADE JURISDICIONADA	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	LUIZ EDUARDO RODRIGUES DOS REIS
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - RPPS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 21, I, 37, 42, II, IV, V, VIII e 59, III DA LCE Nº 160/2012 - LOTCEMS. CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana - MS - RPPS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - LOTCEMS.

Destaca-se, que, antecedentemente, esta Auditoria exarou sobre os autos o **PARECER PAR – GACS CLO – 18833/2015, peça nº 22**, época em que se manifestou pela irregularidade destas Contas Anuais de Gestão em face das impropriedades e irregularidades contidas no supradito parecer.

O Douto Ministério Público de Contas em sua quota acerca dos autos exteriorizou pela irregularidade destas Contas Anuais de Gestão, nos termos do

PARECER PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC – 4028/2016, peça nº 23.

Entretempo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator por intermédio do **TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.RC – 5499/2016, peça nº 25**, notificou o jurisdicionado para que se manifestasse acerca das irregularidades descritas no **DESPACHO DSP – G.RC – 14547/2016, peça nº 24**.

Com efeito, o jurisdicionado compareceu aos autos segundo justificativas e documentos, peça nº 29, os quais foram examinados pela digna 5ª Inspetoria de Controle Externo, momento em que se pronunciou de modo não conclusivo, nos moldes da **ANÁLISE ANA – 5ICE – 268/2017, peça nº 31**.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em harmonia com o **DESPACHO DSP – G.RC – 14547/2016, peça nº 24**, o gestor foi notificado dado às impropriedades e irregularidades mostradas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo contidas na **ANÁLISE ANA - 5ICE-12921/2014, peça nº 21**, igualmente no **PARECER PAR - GACS CLO - 18833/2015, peça nº 22**.

À conta do exposto, o gestor foi notificado mediante o **TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.RC - 5499/2016, peça nº 25**, instante que ostentou justificativa e documentos, peça nº 29, os quais depois de examinados pela digna 5ª Inspetoria de Controle Externo, peça nº 31, esta se manifestou sobre as impropriedades e irregularidades pendentes da forma abaixo:

1. Impropriedades e Irregularidades

a. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno.

Sanado, em parte, por apresentar apenas o pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais, deixando de pronunciar-se sobre o parecer da

Unidade de Controle Interno devido a sua não criação pela Prefeitura, consoante peça nº 29, fls. 279;

b. Ainda, com fulcro no parágrafo único do artigo 1º, da mencionada Instrução, solicitamos:

- **Lei de criação do Instituto.**

Sanado, diante da apresentação da Lei de criação do Instituto, peça nº 29, fls. 288/313.

c. Parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas.

Não sanado, por conta da não apresentação do Parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno.

d. Certificado do Gestor de aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme regulamentação do Ministério Público da Previdência Social – MPS.

Não sanado, porquanto que o Certificado apresentado, peça nº 29, fls. 283, não corresponde ao Gestor Senhor **LUIZ EDUARDO RODRIGUES DOS REIS**, mas sim a Senhora **DENISE PAULA PAVARINA**.

e. Reencaminhamento do Inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia), juntamente com o Decreto da Comissão Inventariante.

Não sanado, em consequência do não encaminhamento do Decreto da Comissão Inventariante, e apresentação da Relação de Bens Móveis, peça nº 29, fls. 285/287, no valor de R$ 43.832,19, em desigualdade com o registro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 7, na monta de R$ 673.653,16.

f. Ainda, com fulcro no parágrafo único do artigo 1º, da mencionada Instrução, solicitamos:

- **Lei de autorização de utilização dos serviços bancários não oficial.**

Não sanado, frente a não apresentação da Lei de autorização de utilização dos serviços bancários não oficiais.

2. Irregularidades apontadas pela Auditoria no PARECER PAR – GACS CLO - 18833/2015, parte fls. 240/241:

a. Não cumprimento do Item 2.6, da Letra B do Anexo I do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN-TCEMS nº 35/2011, conforme explanado no subitem 2.3.2. Remessa obrigatória de dados e documentos, visto que as contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, o que no contexto incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS.

Não sanada, dado que não foram apresentadas as peças dos itens abaixo, exigidos nos termos da INTCEMS nº 35/2011:

Item 2. Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e do controlador interno), conforme Subanexo I **(parte do cadastro do controlador interno)**;

Item 3. Parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas;

Item 13. Notas explicativas às Demonstrações Financeiras contendo, dentre outros: a avaliação da situação patrimonial e a avaliação e contabilização dos investimentos; os critérios utilizados para constituições de provisões, depreciações, amortizações e reavaliações, com indicação dos efeitos no patrimônio do RPPS;

Item 20. Demonstrativo das despesas com manutenção do RPPS no

exercício, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social, conforme Subanexo XLI; e

Item 22. Avaliação do desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no caso de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, nos termos do art. 58 da LC 101/00 – LRF.

b. Infringência do art. 16, VI da Portaria MPS nº 402/2008, conforme anotado no subitem 2.3.4. Lei Federal nº 9.717/1998, Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Resoluções do BACEN – CMN, dado a não apresentação de Notas Explicativas Complementares que suporte os necessários esclarecimentos da situação patrimonial e de investimentos do RPPS, fato que denota infração prevista no art. 42, II da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS.

Não sanada, pois deixou de apresentar Notas Explicativas Complementares que suporte os necessários esclarecimentos da situação patrimonial e de investimentos do RPPS.

c. Não cumprimento do art. 17, § 3º da Portaria MPS nº 403/2008, igualmente do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, em consequência do fato anotado no subitem 2.3.4. Lei Federal nº 9.717/1998, Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Resoluções do BACEN - CMN, o que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS.

Não sanado, por falta de justificativa do registro desigual da Reserva Matemática Previdenciária dentre o Anexo 14 - Balanço Patrimonial, peça nº 7, na ordem de R$ 8.764.973,41, e o Cálculo Atuarial, peça nº 14, fls. 129, o Plano Financeiro no valor de R$ 48.919.723,68, o que gera diferença não contabilizada de R$ 40.154.750,27, acontecimento que contrariam os artigos 105 da Lei Federal nº 4.320/196 e 17, 3º da Portaria MPS nº 403/2008.

d. Infringências dos artigos 164, § 3º da CF/1988 e 43 da LCF nº 101/2000 (LRF), por obra de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais, haja vista o fundamento contido no subitem 2.3.6. Avaliação da Responsabilidade Fiscal, caso que caracteriza infração prevista no art. 42, V da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS.

Não sanado, posto a inexistência de justificativa de Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais (HSBC).

e. Transgressões dos artigos 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, devidos aos fatos explicitados no subitem 2.3.9. Demonstrações Contábeis, eventos que caracterizam infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS.

Não sanadas, em consequências das não regularizações dos seguintes fatos:

e.1. As variações patrimoniais quantitativas diminutivas registradas no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 9, de R$ 3.234.457,73 não correspondem às despesas correntes liquidadas do exercício de R$ 3.382.629,15, informada no Balanço Orçamentário, peça nº 5, que por sua natureza são fatos modificativos do patrimônio líquido. Por conseguinte tal registro irregular gerou diferença no resultado patrimonial do período de R$ 148.171,42, evento que compromete o resultado do patrimônio líquido, da mesma maneira que infringe o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/1964.

e.2. O patrimônio líquido registrado do exercício de R$ 11.688.492,37 foi contabilizado de modo irregular, dados aos seguintes episódios:

- Diferença de R$ 148.171,42, relativa ao registro a menor da despesa orçamentária liquidada no exercício, em conformidade com Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 5, o Anexo 13 –Balanço Financeiro, peça nº 6 e

Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 9, ou seja, que registram respectivamente (R$ 3.382.629,15 e R$ 3.234.457,73);

- O Grupo do Passivo Circulante apresenta saldo negativo de R$ 62.028,15, episódio que contraria o art. 105, § 3º da Lei Federal nº 4.320/1964, dado representar o pagamento de dívida a curto prazo não contabilizada; e

- Registro irregular da Reserva Matemática Previdenciária de R$ 8.764.973,41, em relação há do Cálculo Atuarial, peça nº 14, fls. 129, que consigna reserva no Plano Financeiro no valor de R$ 48.919.723,68, o que gera diferença não contabilizada de R$ 40.154.750,27, evento que contraria o art. 17, 3º da Portaria MPS nº 403/2008, igualmente do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

3. CONCLUSÃO

Em obediência ao determinado no art. 14, I da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão em tela, respeitante ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana - MS - RPPS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor **Senhor LUIZ EDUARDO RODRIGUES DOS REIS**, momento que opina:

- Pela **regularidade das contas**, com fundamento nos artigos 21, I, 37, 42, II, IV, V e VIII, conjugado com o art. 59, III, ambos da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, e manutenção, no todo, do **PARECER PAR – GACS CLO – 18833/2015, peça nº 22**.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl